

DIREITO AO LIVRE PLANEJAMENTO FAMILIAR DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E VULNERABILIDADE: A CONFORMAÇÃO DA AUTONOMIA DA MULHER À LUZ DA ÓTICA INTERSECCIONAL

THE RIGHT TO FREE FAMILY PLANNING FOR PEOPLE WITH DISABILITIES AND VULNERABILITY: SHAPING WOMEN'S AUTONOMY FROM AN INTERSECTIONAL PERSPECTIVE

Açucena de Almeida Chamusca¹

RESUMO: O artigo visa relacionar a evolução do conceito de deficiência e a autonomia existencial da mulher com deficiência em prol do seu direito ao planejamento familiar. Tem-se como objetivo evidenciar a perspectiva interseccional que paira a vivência das mulheres com deficiência, e quais as implicações na autodeterminação. Discute-se os limites decisórios das pessoas com deficiência em matéria reprodutiva e familiar, visando demonstrar como a tomada de decisão apoiada é um meio eficaz de equilíbrio entre a proteção da vulnerabilidade e a promoção da autonomia. Quanto aos aspectos metodológicos, o método utilizado foi o hipotético-dedutivo. A construção da pesquisa se deu majoritariamente a partir de levantamento teórico e bibliográfico.

Palavras-Chaves: Interseccionalidade; Mulheres com deficiência; Planejamento familiar; Tomada de decisão apoiada; Vulnerabilidade.

ABSTRACT: Article aimed at analyzing the relationship between the evolution of the concept of disability and the existential autonomy of women with disabilities in terms of their right to family planning. The objective is to highlight the intersectional perspective that hovers over the experience of women with disabilities, and what the implications are for self-determination. The decision-making limits of people with disabilities in reproductive and family matters is discussed, with the aim of demonstrating how supported decision-making is an effective means of balancing the protection of vulnerability and the promotion of autonomy. As to the methodological aspects, the hypothetical-deductive method was employed. The construction of the research was mainly based on a theoretical and bibliographical survey.

Keywords: Family planning; Intersectionality; Supported decision-making; Vulnerability; Women with disabilities.

¹ Advogada (OAB/BA 73.950). Pós-Graduada em Direito Médico, da Saúde e Bioética pela Faculdade Baiana de Direito. Bacharela em Direito pela Universidade Católica do Salvador. Aluna de mobilidade internacional na Universidade Portucalense (Porto, Portugal - 2020).

1 INTRODUÇÃO

Por muito tempo vigorou o entendimento da deficiência a partir do conceito médico e as pessoas com deficiência (PCD) foram tidas como incapazes para exercer atos da vida civil, de modo que a estigmatização social desse grupo aumentou a sua vulnerabilidade.

Nas últimas décadas, houve um avanço no que tange ao reconhecimento do conceito social, de modo que atualmente, como regra, tais indivíduos são considerados aptos a tomar decisões existenciais e patrimoniais.

No Brasil, a Convenção da Organização das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência de 2007 (CDPD) foi ratificada em 2008 e em 2015 editou-se o Estatuto da Pessoa com Deficiência (EPD), sendo assegurado o direito à igualdade de oportunidades e a proteção contra toda forma de negligência, discriminação, exploração e violência.

Ou seja, é possível perceber que a legislação se atentou para a vulnerabilidade que perpassa a vivência das PCD, mencionando ainda que são considerados especialmente vulneráveis a criança, o adolescente, a mulher e o idoso.

Tais documentos asseguram às PCD direitos existenciais, sobretudo o livre planejamento familiar, regulamentado pela Lei nº 9.263/1996, e os direitos sexuais e reprodutivos. Entretanto, o que se percebe é que mesmo com tais disposições, a autonomia das PCD não é difundida e efetivada, de modo que ainda não foi alcançada a dita emancipação desses indivíduos.

O artigo foi dividido em quatro partes. Inicialmente, foi avaliado o histórico do conceito de deficiência, e quais as implicações do conceito social na avaliação da capacidade civil no ordenamento jurídico brasileiro. Por conseguinte, visou-se demonstrar a relação entre a interseccionalidade e o exercício do direito ao livre planejamento familiar por parte das mulheres com deficiência.

Por fim, como objetivo específico, evidenciou-se quais os institutos jurídicos existentes no Brasil hábeis a promover o equilíbrio entre a autonomia existencial e a proteção da vulnerabilidade das mulheres com deficiência, principalmente no que tange ao exercício dos seus direitos reprodutivos como forma de efetivação do livre planejamento familiar.

Quanto à metodologia, a pesquisa é de natureza teórica, consistindo majoritariamente em levantamento bibliográfico, partindo do uso do método hipotético-dedutivo.

2 A DEFICIÊNCIA NA ERA CONTEMPORÂNEA E AS IMPLICAÇÕES NA CAPACIDADE CIVIL: AMPLIAÇÃO DO CONCEITO SOCIAL

Em média um bilhão de pessoas vivem com algum tipo de deficiência, sendo que em virtude do crescente prolongamento da vida, da existência de doenças crônicas e de acidentes, esse número deve aumentar nos próximos anos (Wagner *et al*, 2020, p. 2). Assim, o movimento mundial para coibir a desigualdade social, que é realidade para esse grande grupo, perpassa pela análise dos conceitos de deficiência.

Historicamente a deficiência teve contornos distintos. No Egito antigo, os sujeitos que nasciam com algum comprometimento mental ou físico eram relacionados a maus espíritos, demônios ou pecados (Diniz; Santos, 2023 p. 26). Já na Grécia Antiga, com a imposição de um padrão de beleza através de corpos fortes e saudáveis, as PCD, idosos e doentes eram abandonados pelas famílias e estigmatizados pela sociedade (Diniz; Santos, 2023, p. 26).

O contexto de preconceitos foi alterado com o advento do Cristianismo, que a partir da ótica do cuidado, passou a conceber as PCD como seres com alma enviados por Deus, sendo assegurado o direito à vida (Diniz; Santos, 2023, p. 26). Ocorre que, com a evolução da humanidade, essas percepções não foram suficientes para conceituar e resguardar as PCD, servindo apenas de base para o desenvolvimento dos modelos teóricos que se sucederam.

Já na fase teórica, através do referencial médico, a deficiência era centrada na limitação da pessoa, associando-a com uma ideia de condição médica e tragédia pessoal (Souza; Madeira, 2021, p.2). O modelo biomédico visualizava unicamente a patologia do corpo ou da mente do sujeito (Souza; Madeira, 2021, p. 7), sem esmiuçar as limitações sociais que lhe foram impostas.

Em virtude disso, foi difundida a integração, objetivando “incorporar física e socialmente as PCD e oferecer-lhes os instrumentos existentes para o exercício da cidadania” (Barboza; Almeida, 2017, p. 10). Ainda que bem intencionada, a integração

não conseguiu potencializar a ótica constitucional, uma vez que partia da “normalização” da PCD para se adaptar ao meio, ao passo que a sociedade permanecia inerte (Barboza; Almeida, 2017, p. 10).

A partir de 1960, iniciou-se um movimento que criticava a visão da deficiência apenas à luz dos saberes médicos, defendendo a tese de que a deficiência é, na verdade, uma construção de fatores sociais de repressão (Ferraz; Netto, 2018, p. 143/Barboza; Almeida, 2017, p.17). Assim, “é a experiência social do corpo com lesão que provoca a deficiência” (Souza, Madeira, 2021, p.8).

Desse modo, a deficiência passou a ser considerada como um fato peculiar no indivíduo, incapaz de descaracterizá-los “como sujeitos de direito e como pessoas, com suas próprias aspirações, desejos e anseios” (Ferraz; Netto, 2018, p. 141), sendo superado o modelo médico e paternalista.

Partindo dos ideais do paradigma social e pós-social, há a propulsão de legislações que visam a inclusão (Barros, 2023, p. 3), criando direitos específicos através da igualdade material (Bernardina, 2022, p. 4). Vale ressaltar que a inclusão não é totalmente incompatível com a integração, mas é mais veemente, tendo em vista que exige um movimento ativo da sociedade para se adaptar ao acolhimento das PCD (Barboza; Almeida, 2017, p. 11). Desse modo, há prevalência da abordagem biopsicossocial, “reconhecendo o deficiente como titular de direitos e dignidade humana inerente, cujo papel do Estado e da sociedade deve se tornar mais efetivo” (Brandão, 2019, p. 5).

No Brasil, o princípio da dignidade da pessoa humana é fundamento da República (art. 1º, III da CF/88), e a promoção do bem de todos sem qualquer discriminação está alocada no rol de objetivos fundamentais a serem alcançados (art. 3º, IV da CF/88).

A CF/88 foi, ainda, a pioneira a mencionar em seu texto a proteção das pessoas com deficiência. Não obstante a isso, na redação original constava o termo “pessoa portadora de deficiência”, cujo núcleo centrava-se na deficiência e não na pessoa, correspondendo ao conceito médico (Nishiyama; Toledo, 2016, p. 2).

Oportunamente, com a evolução do conceito social, a terminologia que deve ser utilizada é “pessoa com deficiência” (Souza, 2021, p. 134). Isso pois, a partir de uma concepção mais personalizada e humanista, é correto afirmar que “uma pessoa pode portar ou não um documento, mas o mesmo raciocínio não se aplica à

pessoa com deficiência. Até porque a deficiência não é algo que a pessoa pode portar em um momento e em outro não” (Nishiyama; Toledo, 2016, p. 2).

Por conseguinte, em 2007, a Organização das Nações Unidas (ONU) promulgou a CDPD, ratificada pelo Brasil em 2008 com status de emenda à constituição, seguindo o procedimento do art. 5º, § 3º da CF/88.

Tendo em vista que o sujeito consubstancia-se como autor e personagem construído nos movimentos sociais de um tempo histórico (Wagner *et al*, 2020, p. 2), o referido documento consolidou a ótica social. Nesse sentido, dispôs que é considerada PCD aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, e que, em interação com uma ou mais barreiras, pode ter obstruída sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (Organização das Nações Unidas, 2007).

Por fim, no âmbito nacional, somente em 2015 houve a promulgação da Lei Brasileira de Inclusão que, entre muitas medidas e mudanças que buscaram efetivar os direitos das PCD, reafirmou o conceito social de deficiência.

2.1 A CAPACIDADE CIVIL

O Código Civil Brasileiro (CC/02) menciona que toda pessoa tem capacidade de contrair obrigações e ser titular de direitos. Tal perspectiva ilustra a capacidade de direito, isto é, a propensão genérica reconhecida de forma universal a todos os seres humanos (Farias; Rosendal, 2017, p. 331).

Todavia, a capacidade de direito, por vezes, é confundida com a própria personalidade, consistente no atributo conferido a um indivíduo para que possa influir no plano jurídico. A personalidade é parte integrante da pessoa, e compõe o arcabouço de condições essenciais que criam a possibilidade de desenvolvimento e autonomia (Kemei; Capraro, 2021, p. 3). Assim, ainda que os dois elementos sejam imiscuídos um no outro, é necessário, por óbvio, ser pessoa para só depois estar apto a titularizar direitos e contrair obrigações (Bernardina, 2022, p.2), sendo a capacidade de direito uma forma de concretização da personalidade (Farias; Rosendal, 2017, p. 331).

Por outro lado, a capacidade de fato refere-se justamente à possibilidade de praticar pessoalmente os atos da vida civil. Dito isso, é possível perceber que a

capacidade de direito é atributo indistinto de todas as pessoas, já a capacidade de fato admite uma certa gradação em virtude de situações individuais de cada ser humano.

Dentro desta seara, com a edição do EPD e a incorporação do conceito social, houve uma consequente ressignificação da teoria das incapacidades (Figueiredo, 2021, p. 193). Isso pois, o EPD, em seu art. 6º, inaugurou na legislação brasileira a perspectiva de que a deficiência não afeta a plena capacidade civil, criando um descompasso com os moldes originais do CC/02, cuja redação considerava como absolutamente incapazes aqueles que por enfermidade ou deficiência mental não tinham o necessário discernimento para a prática de atos da vida civil.

Desse modo, tendo como parâmetro a redação original do CC/02, herdados do Código Civil de 1916, às PCD eram negados quaisquer meios para o exercício autônomo de atos da vida civil, sendo necessária a presença do instituto da representação. (Terra; Teixeira, 2019, p.2).

Contudo, dada a superação do modelo médico, o Brasil alterou a redação do CC/02 (Bernardina, 2022, p. 4), de modo que atualmente são considerados absolutamente incapazes apenas os menores de 16 anos (art. 3º, CC/02). Houve, então, a adoção de um critério etário objetivo que tem como fundamento a ausência de pleno desenvolvimento psíquico.

A nova redação não menciona a deficiência no rol dos artigos relativos à incapacidade, nem mesmo no que tange às causas de incapacidade relativa. De acordo com o art. 4º do CC/02, são relativamente incapazes aqueles que por causa transitória ou permanente não possam exprimir sua vontade.

Nessa hipótese, houve a adoção de um preceito generalista que pode incidir em qualquer sujeito (Figueiredo, 2021, p. 191), sendo que a causa incapacitante em nada tem a ver com a deficiência em si (Souza, 2021, p. 139), mas reside unicamente na impossibilidade de exteriorizar a vontade (Farias; Rosendal, 2017, p. 347).

Portanto, é possível afirmar que atualmente a regra é a plena capacidade civil das PCD para as mais diversas questões, sejam elas patrimoniais ou existenciais (Terra; Teixeira, 2019, p.7).

2.2 A EXTENSÃO DA AUTONOMIA EXISTENCIAL

A concepção tradicional da autonomia da vontade, oriunda do advento do liberalismo econômico e da filosofia jusracionalista do século XIX (Gozzo; Monteiro, 2019, p.4), é caracterizada por um viés negativo de atuação estatal que defende a possibilidade ampla dos indivíduos para organizar suas relações jurídicas, notadamente as patrimoniais (Teixeira, 2018 p. 82). Assim, a filosofia individualista dos direitos subjetivos acabou por relacionar o instituto da autonomia ao primado do *pacta sunt servanda* (Gozzo; Monteiro, 2019, p.4).

Como consequência, a incapacidade atribuída anteriormente às PCD decorreu de um ordenamento jurídico voltado exponencialmente para a proteção do patrimônio desses indivíduos, que eram tidos como inaptos para exercer a autonomia da vontade e firmar negócios jurídicos.

Todavia, o pós II Guerra Mundial trouxe à baila a discussão sobre a necessidade de maior interferência do Estado nas relações privadas e a limitação da autonomia negocial em detrimento do viés social (Teixeira, 2018, p. 84). Tal fato derivou da percepção de que a autonomia privada para questões patrimoniais não se mostrou suficiente para regular situações subjetivas (Teixeira, 2018, p. 84).

Nesse cenário, a autonomia existencial defende que o ser humano ocupa a centralidade do ordenamento jurídico, de modo que a dignidade da pessoa humana é o fundamento para análise das decisões existenciais (Brandão, 2019, p. 2). Sua incidência recai em situações relacionadas aos direitos da personalidade, contemplando a sexualidade, constituição familiar e direitos reprodutivos.

Insta mencionar ainda que, por mais que o atributo da personalidade seja relacionado ao exercício de questões existenciais, enquanto a capacidade ligada a vertentes patrimoniais (Farias; Rosenvald, 2020, p. 950), o melhor caminho é a análise conjunta dos institutos. Isso pois, ambos os aspectos possuem efeitos jurídicos e impactam na autonomia existencial.

No âmbito nacional, o EPD, em seu art. 6º, assegura explicitamente a autonomia existencial, dispondo que as PCD têm capacidade para casar-se e constituir união estável, exercer direitos sexuais e reprodutivos, decidir sobre o número de filhos e ter acesso à informações adequadas sobre reprodução e planejamento familiar, além de conservar sua fertilidade, vedada a esterilização compulsória.

Muito embora exista o respaldo legislativo, no que concerne às PCD, a análise da autonomia existencial fica mais complexa, uma vez que tratam-se de sujeitos que foram, e ainda são, estigmatizados pelo meio social.

Fato é que, a autonomia existencial assumiu um posto primordial nas necessidades do ser humano, sendo a forma de adquirir bem estar (Teixeira, 2018, p. 79), devendo ser analisada através de uma acepção negativa e positiva. Aquela consubstancia-se no direito de respeitar as escolhas alheias, ao passo que esta refere-se à exigência do estabelecimento, por parte da sociedade e do Estado, de condições para o efetivo exercício (Neves, 2006, p.160).

Desse modo, para a efetivação da autonomia das PCD é fundamental que haja um movimento ativo da sociedade, visando o dito “prestígio social” (Barboza; Almeida, 2017, p.20), já que o reconhecimento público é uma ferramenta eficaz para empoderar o indivíduo vulnerado.

Nesse sentido, é fundamental “assegurar que a pessoa se compreenda tanto como uma “pessoa de direito”, isso é, titular de direitos, bem como um “sujeito moral”, ou seja, portadora de uma consciência individual” (Sá; Moureira, 2017, p. 7). Só assim o sujeito com deficiência iniciará o movimento para promover sua realização existencial plena sem coações externas.

Como consequência, há a superação da ideia de subordinação (Barboza; Almeida, 2017, p.20), com a propulsão da autodeterminação, objetivando atingir o exercício da capacidade de fato e da autonomia existencial em toda a sua extensão possível.

3 O DIREITO CONSTITUCIONAL AO LIVRE PLANEJAMENTO FAMILIAR À LUZ DA VULNERABILIDADE DAS MULHERES COM DEFICIÊNCIA

O planejamento familiar é uma garantia constitucional prevista no art. 226, § 7º da CF/88 de que, fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e na paternidade responsável, a formação do núcleo familiar se dará por “livre decisão do casal”, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito.

O art. 6º da CF/88, que inicia o título dos direitos sociais, resguarda a

proteção à maternidade e à infância. Na seara infraconstitucional, o art. 1.525, § 2º do CC/02, garante o direito ao planejamento familiar, caracterizando-o como sendo de livre decisão do casal. Desse modo, o referido instituto relaciona-se com o princípio da autonomia existencial e com a tutela das liberdades no âmbito da família.

Regulamentado pela Lei. 9.263/1996, o direito ao planejamento familiar orienta-se por ações preventivas e educativas e pela garantia de acesso igualitário a informações, meios, métodos e técnicas disponíveis para a regulação da fecundidade.

No âmbito dos direitos das PCD, o EPD trouxe em seu art. 18, § 4º, VI e VII que é assegurado o respeito à especificidade, à identidade de gênero e à orientação sexual da PCD, bem como a atenção sexual e reprodutiva, incluindo o direito à fertilização assistida. Não obstante a isso, o Estatuto não mencionou diretamente que as ações seriam reguladas pelos princípios já consolidados da Lei de Planejamento Familiar.

Por esse motivo, em 2020 foi apresentado o Projeto de Lei nº 3565, de autoria da deputada Maria Rosas, que busca alterar os incisos VI e VII do § 4º do art. 18 da Lei 13.146/2015, para explicitar direitos relativos à saúde sexual e reprodutiva da PCD, dando a seguinte redação:

“Art. 18 (...)

§ 4º (...)

VI - respeito à vida sexual da pessoa com deficiência;

VII - atendimento à saúde reprodutiva, incluindo o direito à fertilização assistida, nos termos da lei n. 9.263, de 12 de janeiro de 1996;” (NR)”

Na justificação do PL, é defendida a necessidade de enfatizar o direito à reprodução assistida e a aplicação dos termos da Lei 9.263/1996, tanto no que diz respeito à concepção quanto à anticoncepção, pacificando a questão com o fulcro de efetivar o direito ao planejamento familiar das PCD.

Ademais, ainda que o exercício do planejamento familiar gere consequências perante toda a entidade familiar, abrangendo a figura paterna e a materna, é notório que as implicações da maternidade e a ausência de educação sexual afetam mais a mulher. Segundo ponderações realizadas na IV Conferência Mundial Sobre a Mulher, realizada em Beijing, na China, em sua Plataforma de Ação, na maior parte dos países, a negligência acerca dos direitos reprodutivos limita as mulheres de “oportunidades na vida pública e privada, de acesso à educação e de

pleno exercício de outros direitos políticos e econômicos” (Piovesan; Pirotta, 2018, pg. 486).

Assim, o presente estudo tem como escopo avaliar especificamente a situação das mulheres com deficiência no que tange ao exercício dos seus direitos reprodutivos, culminando na efetivação do direito ao livre planejamento familiar.

3.1 O RECONHECIMENTO DOS DIREITOS REPRODUTIVOS

Os direitos reprodutivos correspondem ao conjunto de direitos que possibilitam o livre exercício da sexualidade e da reprodução humana (Piovesan; Pirotta, 2018, p. 479). Foram expandidos e redefinidos através do movimento feminista (Piovesan; Pirotta, 2018, p. 480), que avaliou a conjuntura levando em conta o gênero, a sexualidade e à distribuição social do poder (Ferrer, Álvarez, 2003, p. 261).

Diversos documentos internacionais propulsionaram o reconhecimento e salvaguarda dos direitos reprodutivos, entretanto, o marco para os direitos das mulheres foi a Conferência do Cairo, ocorrida em 1994. Nessa oportunidade, foram abordadas questões como educação sexual, aborto seguro, planejamento familiar, autodeterminação reprodutiva, sexualidade sem fins reprodutivos, empoderamento feminino e direitos sexuais e reprodutivos (Rodrigues, 2019, p. 35).

Pela primeira vez, 184 Estados consideraram os direitos reprodutivos como direitos humanos, “concebendo o direito a ter controle sobre as questões relativas à sexualidade e à saúde sexual e reprodutiva, assim como a decisão livre de coerção, discriminação e violência, como um direito fundamental” (Piovesan; Pirotta, 2018, p. 481).

Assim, a avaliação dos direitos reprodutivos deve englobar a ideia de que a saúde da mulher não cinge-se apenas a métodos contraceptivos, pré natal, consultas e exames. Na verdade, as mulheres deveriam ser analisadas para além do espaço privado, abrangendo o espaço político (Sousa; Tavares; Rocha, 2019, p. 11), sendo resguardada a autonomia existencial.

Desse modo, “a incorporação dos direitos sexuais, direitos reprodutivos e direito ao planejamento familiar deveria ter papel fundamental para dar às mulheres autonomia cidadã para decidirem sobre os seus corpos e suas próprias vidas.” (Sousa; Tavares; Rocha, 2019, p. 11).

Por conseguinte, é notório que o exercício dos direitos reprodutivos é um meio para efetivar o direito ao livre planejamento familiar, mas possuem sentidos distintos quando analisados em diferentes grupos sociais. Assim, deve ser investigado levando em consideração o contexto histórico e social, em que se fazem presentes desigualdades de gênero, sociais, econômicas e raciais (Lopes, 2019, p. 41).

3.2 A PERSPECTIVA DA INTERSECCIONALIDADE

O fenômeno da vulnerabilidade possui diversos sentidos que foram aprimorados criticamente no decorrer dos contextos sociais, implicando diretamente na efetivação de direitos sob o aspecto bioético, sobretudo aqueles atinentes ao âmbito existencial, a exemplo dos direitos reprodutivos e planejamento familiar.

O primeiro documento histórico que se referiu a ideia de vulnerabilidade como suscetibilidade de ser ferido foi o Relatório de Belmont, datado de 1978. Surgido no contexto do fenômeno da experimentação humana, conceituou a vulnerabilidade como um fato descritivo sem neutralidade axiológica, já que denota igualmente a expressão de valores num plano prescrito (Neves, 2006, p.159). Assim, trouxe a concepção adjetivante da vulnerabilidade, assumindo como vulneráveis determinados grupos ou pessoas qualificadas com certas características (Neves, 2006, p. 159).

Por outro lado, a partir de 1980, o desenvolvimento da bioética na Europa Ocidental (Neves, 2006, p. 163) acendeu o sentido da vulnerabilidade como sendo condição atinente à própria espécie humana (Almeida, 2010, p. 538). Isto é, eram tidos como vulneráveis todos os seres humanos em virtude da sua inata fragilidade relacionada com a inevitável finitude da vida, sendo afastada a perspectiva da vulnerabilidade como elemento oriundo de características especiais (Luna, 2008, p.2). Ou seja, a partir deste referencial, a vulnerabilidade surge sempre como substantivo, e nunca como adjetivo (Neves, 2006, p. 165).

Entretanto, o entendimento da vulnerabilidade como substantivo mostra-se questionável, ao passo que seria possível inferir o seguinte: se todas as pessoas são invariavelmente vulneráveis, não haveria necessidade de se proteger especialmente determinados grupos (Luna, 2008, p.2).

Para tentar aprimorar o conceito a partir de uma análise ampla da sociedade, a corrente bioética defende que é necessário haver uma confluência entre

os dois sentidos anteriormente expostos (Neves, 2006, p. 167). Com a articulação da acepção adjetiva e substantiva, a vulnerabilidade tornou-se um verdadeiro princípio (Neves, 2006, p. 167) a ser seguido quando da busca pela proteção e efetivação da dignidade da pessoa humana.

Outrossim, a filósofa argentina Florencia Luna propõe a análise da vulnerabilidade a partir de um aspecto dinâmico, contextual e relacional da sociedade (Luna, 2008, p. 7). A partir da “metáfora de las capas”, a autora defende que na era contemporânea, para além das acepções supramencionadas, a vulnerabilidade é mais flexível e múltipla (Luna, 2008, p.7). As ditas capas “*pueden superponerse y algunas pueden estar relacionadas con problemas del consentimiento informado, mientras que otras lo estarán con las circunstancias sociales*” (Luna, 2008, p. 8).

Sob uma ótica interseccional, Luna (2008) ilustra sua tese por meio do seguinte exemplo de uma mulher:

“Las mujeres que viven en países industrializados generalmente son respetadas, pueden estudiar, trabajar y elegir su plan de vida. En cambio, las mujeres que viven en países intolerantes a los derechos reproductivos adquieren una primera capa de vulnerabilidad. Sin embargo, es diferente la situación de una mujer con educación y recursos que puede superar algunas de las consecuencias de la intolerancia a los derechos reproductivos: ya sea porque tenga la capacidad socio-económica de comprar anticonceptivos adecuados, como, por ejemplo, aun si debe recurrir a un aborto ilegal, éste probablemente sea más seguro que si acude a una curandera. Sin embargo, una mujer pobre viviendo en un país intolerante a los derechos reproductivos adquiere otra capa de vulnerabilidad. (...) Es más, una mujer pobre y analfabeta viviendo en un país intolerante a los derechos reproductivos adquiere otra capa más de vulnerabilidad ya que probablemente le cueste mucho más conocer sus derechos y buscar la forma de implementarlos (al no poder leer o estar desconectada de cierta información), y si pertenece a un grupo migrante o a poblaciones aborígenes recibirá otras capas que se manifestarán de formas diversas, y, así sucesivamente.” (Luna, 2008, p. 8)

Dessa forma, a teoria das capas mostra-se como um instrumento capaz de explicar a vulnerabilidade das mulheres com deficiência no que tange ao exercício dos seus direitos reprodutivos e planejamento familiar. Não por outro motivo, a CDPD traz em seu preâmbulo o reconhecimento de que as meninas e mulheres com deficiência estão expostas a riscos maiores de sofrer violências, lesões ou abusos, descaso ou tratamento negligente, maus-tratos ou exploração, sendo incontestável a presença da vulnerabilidade exacerbada.

No âmbito dos direitos das mulheres, as ondas do feminismo corroboram com a coexistência de diferentes vulnerabilidades propensas a ocorrer dentro de um mesmo grupo. A primeira onda do feminismo, iniciada no século XIX, buscou o reconhecimento dos direitos políticos e liberdades individuais para as mulheres, sendo marcada pela conquista do sufrágio feminino (Souza; Ribeiro; Carvalho, 2021, p.139). Já por volta de 1960, na segunda onda, o âmbito de reivindicação feminina centrava-se em perquirir a valorização do trabalho, direito ao prazer, métodos contraceptivos e proteção contra violência sexual (Souza; Ribeiro; Carvalho, 2021, p.139).

Por fim, a terceira onda, que teve como marco inicial a primeira metade da década de 1990, implementou uma crítica ao próprio movimento feminista, uma vez que começou-se a perceber que as mulheres não são um grupo homogêneo, “existindo uma urgente atenção no que diz respeito a reconhecer as diversidades e as realidades em torno de cada mulher no contexto em que está inserida” (Souza; Ribeiro; Carvalho, 2021, p.140). Portanto, é a somatória de estigmas, a exemplo do gênero, idade, raça/cor e escolaridade, existência ou não de deficiência, que contribui para fortalecer a vulnerabilidade que já acompanha o corpo da PCD (Diniz; Santos, 2023, p. 29).

Tal afirmação não fica no plano teórico ou legislativo. Um estudo realizado no Canadá aponta que os filhos nascidos de mulheres com deficiência física podem ter risco aumentado de nascer com baixo peso ou prematuros, além de outros desfechos neonatais desfavoráveis (Vieira; Padilha; Costa, 2023, p. 6). O contexto de insucesso foi justificado pelo fato dessas mulheres possuírem menos acesso às redes de atenção à saúde, caracterizado pela precarização das ações de planejamento familiar, bem como ausência de profissionais especializados para situações que envolvam as particularidades das mulheres com deficiência (Brown *et al*, 2020, p.189).

No Brasil, a Lei nº 7.853/1989 menciona diretamente o planejamento familiar, afirmando que no âmbito da saúde serão garantidos às PCD a promoção de ações preventivas, como as referentes ao planejamento familiar, aconselhamento genético, acompanhamento da gravidez, do parto e do puerpério, bem como a criação de uma rede de serviços especializados (Art. 2º, II, alíneas “a” e “c”). Entretanto, é notório que ainda há uma defasagem no sistema de saúde no que concerne ao zelo com o direito ao livre planejamento familiar das mulheres com deficiência.

Uma pesquisa realizada em Santa Catarina, através de um estudo qualitativo com abordagem histórico-social, com dados colhidos no período de janeiro a outubro de 2021, buscou visualizar qual a experiência das mulheres com deficiência física e suas vulnerabilidades durante a gestação (Vieira; Padilha; Costa, 2023, p. 1). O resultado aponta que “a falta de entendimento marcada pelo preconceito e estigmas foi uma das experiências vivenciadas durante a gestação” (Vieira; Padilha; Costa, 2023, p. 5), sendo certo que houve julgamento por parte de profissionais de saúde que teoricamente deveriam promover o acolhimento dessas mulheres.

Em consonância com os resultados obtidos no contexto brasileiro, um estudo realizado na Inglaterra apontou que alguns profissionais de saúde manifestam preocupação no que tange ao exercício da maternidade por mulheres com deficiência, aduzindo que seriam sujeitos percebidos “como incapazes, fragilizados e vulneráveis diante do processo maternal” (Vieira; Padilha; Costa, 2023, p. 1).

Desse modo, a estranheza social propulsão por profissionais de saúde e pela sociedade acerca da opção pela maternidade por PCD demonstra a vulnerabilidade a partir da interseccionalidade.

Destarte, ainda que o conceito social de deficiência tenha sido inserido através do EPD, atraindo a garantia da capacidade civil existencial, a efetivação dos direitos reprodutivos das mulheres com deficiência ainda é negligenciado pela própria sociedade, com clara violação à autonomia existencial e autodeterminação.

4 AUTONOMIA E PROTEÇÃO DA VULNERABILIDADE

Inicialmente, resta cristalino que a proteção jurídica dos incapazes só se concretiza por meio da concessão de direitos diferenciados, afastando-se da ótica de supressão da plena capacidade. Sendo assim, ainda que a autonomia e a vulnerabilidade sejam conceitos que possam parecer antagônicos num primeiro momento, precisam coexistir com equilíbrio (Souza, 2021, p. 136).

No âmbito dos negócios existenciais, é notório que o reconhecimento efetivo da vulnerabilidade é o meio imprescindível para “a busca de uma transposição

de barreiras que dificultam a inserção de pessoas no ambiente social” (Souza; Ribeiro; Carvalho, 2021, p. 152). Como consequência, por meio do ideal da diversidade como forma de convivência plena das individualidades, busca-se evitar a incidência da patologia da indeterminação (Sá; Moureira, 2017, p. 8), que ocorre quando o indivíduo não se reconhece e não consegue se desenvolver socialmente.

Através de mecanismos criados pelo Direito Civil é possível proporcionar a esses sujeitos um processo dialético de convivência. Assim, tais indivíduos conseguirão se reconhecer e “serem reconhecidos como integrantes de uma determinada sociabilidade, e nela se autocompreenderem livres, autônomos e individualizados” (Sá; Moureira, 2017, p. 8), capazes de exercerem deveres e realizarem direitos por si sós.

Em consonância com o dito anteriormente, as ferramentas que propulsionam a proteção contra a vulnerabilidade das PCD diferenciam-se em grau e dinâmica quando avaliadas a partir do referencial da autonomia patrimonial e existencial, bem como quanto ao nível de discernimento do indivíduo.

Entretanto, por mais grave que seja a patologia, inexistindo falta de discernimento, é muito importante que sejam preservadas as faculdades residuais, sobretudo às que dizem respeito ao âmago existencial, já que o “*status personae* não se reduz à capacidade intelectual da pessoa” (Farias; Rosenvald, 2020, p. 962).

4.1 A CURATELA NO DIREITO CIVIL BRASILEIRO

O ordenamento jurídico brasileiro prevê, no art. 1.767 e seguintes do CC/02, o instituto da curatela. Sob a perspectiva conceitual, a curatela é um encargo atribuído a uma pessoa natural para exercer o cuidado e proteção de uma pessoa maior de idade que não possui capacidade de se autodeterminar (Wolf, 2021, p. 29), sendo tida como um *munus público* (Almeida; Rodrigues Júnior, 2023, p. 639). Apesar de muito similar à tutela, se diferencia ao passo que esta é diretamente ligada ao elemento da idade.

São características da curatela o fim assistencial, o caráter eminentemente publicista e supletivo da capacidade e a transitoriedade. A sua decretação requer certeza acerca da incapacidade, que é obtida através de uma ação de interdição. Ademais, a sentença de interdição fixará os limites da curatela, segundo

o estado e o desenvolvimento mental do interdito, bem como levará em consideração as características pessoais, observando suas potencialidades, habilidades, vontades e preferências (art. 755, I e II do Código de Processo Civil).

Por conseguinte, tendo como pressuposto a relativa incapacidade do maior de idade, o instituto da curatela é motivado pela falta de discernimento, essencial para prática de atos jurídicos. Bem por isso, circunstâncias classificadas como deficiência mas “inábeis a reduzir a sadia consciência subjetiva ou a expressão adequada da vontade não levam o adulto à condição de relativamente incapaz e, portanto, não ensejam a necessidade de um curador” (Almeida; Rodrigues Júnior, 2023, p. 639).

Em seguida, com o viés de proteger à dignidade da pessoa humana e autonomia existencial, o EPD em seu art. 84, § 3º, dispôs que a curatela tem caráter estritamente excepcional, sendo considerada medida extraordinária que durará o menor tempo possível.

Isso pois, a partir da constitucionalização do direito civil, o ordenamento jurídico tem como intenção a proteção efetiva da dignidade das PCD através da curatela. Assim, é refutada a ideia de privação de direitos sob o manto de um viés patrimonial, paternalista, autoritário e discriminatório (Farias; Rosenvald, 2020, p.962), já que não se pode imaginar coerentemente que a proteção de alguém vulnerável é vinculada à interdição do processo de decisão de todos os aspectos de sua vida (Souza, 2021, p. 144).

Por conseguinte, a curatela não abrangerá situações existenciais, afetando tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial (art. 85). Além disso, a lei se preocupou em mencionar que a definição da curatela não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto (art. 85, § 1º).

Entretanto, com a análise minuciosa do discernimento da PCD em determinado processo de interdição, não se pode olvidar que existe a possibilidade de se estar diante de uma patologia severa que afeta totalmente a possibilidade de escolha na seara existencial.

Não por outro motivo, foi aprovado o Enunciado nº. 637 na VIII Jornada de Direito Civil, promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, que admite a outorga ao curador de poderes de representação para

determinados atos da vida civil, inclusive de natureza existencial, a serem especificados na sentença, desde que comprovadamente necessários para proteção do curatelado em sua dignidade (Almeida; Rodrigues Júnior, 2023, p. 637).

Assim, em que pese a regra seja a excepcionalidade da curatela, sobretudo na seara existencial, a proteção integral da PCD pode fazer com que haja incidência do instituto em um âmbito mais abrangente do que o patrimonial.

Entretanto, é mister ressaltar que, tendo em vista as mudanças de perspectivas trazidas pelo EPD, principalmente no que concerne ao afastamento do modelo médico, é notório que a curatela passou a ter outros contornos. Desse modo, é fundamental que o curador, para além da mera substituição da vontade do curatelado, assuma uma postura que vise construir ou reconstruir “a vontade da própria pessoa naquilo que especificamente se comprovar em avaliação biopsicossocial e multidisciplinar como exceção à manifestação de vontade discernida.” (Souza, 2021, p. 144).

4.2 A TOMADA DE DECISÃO APOIADA COMO INSTITUTO POTENCIALIZADOR DA AUTONOMIA EXISTENCIAL NO ÂMBITO DO PLANEJAMENTO FAMILIAR

Em respeito ao art. 12 da CDPD, que impõe aos Estados Partes a implementação de medidas apropriadas para prover o acesso de pessoas com deficiência ao apoio que necessitarem no exercício de sua capacidade legal, o Brasil inaugurou a tomada de decisão apoiada (TDA). Com inspiração no direito italiano, a TDA não guarda identidade com nenhum outro instituto existente no ordenamento pátrio (Menezes, 2016, p.43).

Diferentemente da curatela, a TDA não se propõe a reconhecer a relativa incapacidade da pessoa, mas sim a fomentar sua autonomia. Desse modo, o referido instituto recai nas situações em que a PCD tem o discernimento preservado (Santos; Pereira, 2020, p. 173), visando auxiliar o sujeito que se sente fragilizado no exercício de sua autonomia (Menezes, 2016, p.44).

Conforme preceitua o art. 1.783-A do CC/02, a TDA refere-se à possibilidade ofertada a PCD para escolher pelo menos duas pessoas idôneas para que lhe prestem apoio na tomada de decisões atinentes aos atos da vida civil. Além

disso, o CC/02 não restringe a maneira de atuação desse instituto, transferindo à PCD com discernimento preservado a determinação dos moldes individuais da TDA (Barros, Schettini, 2019, p. 20). Sendo assim, a PCD deve, em conjunto com os apoiadores, apresentar um termo que elenque a extensão do apoio no que tange a matéria bem como ao prazo e vigência, ressalvada sempre a vontade, os direitos e o interesse da pessoa apoiada (Barros; Schettini, 2019, p.17).

Outrossim, o Enunciado nº 639, aprovado na VIII Jornada de Direito Civil, dispõe ainda que “a pessoa que requer o apoio pode manifestar, antecipadamente, sua vontade de que um ou ambos os apoiadores se tornem, em caso de curatela, seus curadores.” (Almeida; Rodrigues Júnior, 2023, p. 663). Com isso, visa-se resguardar o direito de autodeterminação da PCD até nos momentos em que o grau de capacidade de discernir esteja elevado.

Por conseguinte, quanto ao procedimento para efetivação da TDA, é imprescindível que o interessado provoque o judiciário através de um procedimento de jurisdição voluntária. Nesses casos, o juiz atua por meio de uma função “integrativo-administrativa que se presta a ampliar a tutela dos interesses da pessoa, haja vista que fará um controle sobre a adequação e a validade formal da medida” (Menezes, 2016, p. 45). Ademais, é necessário a participação do Ministério Público como *custus legis* (Menezes, 2016, p. 45).

Com efeito, a TDA pode ter como objeto tanto questões patrimoniais, como também assuntos concernentes à seara existencial, tais como aquelas pertinentes ao casamento, ao divórcio, ao planejamento familiar, à educação, à saúde (Menezes, 2016, p. 47).

Tal ferramenta mostra-se como um meio muito eficiente para resguardar os direitos da personalidade das PCD, e sobretudo promover a emancipação no que tange ao exercício da autonomia existencial. Isso pois, o objetivo da TDA possui duas óticas intimamente ligadas, quais sejam: a proteção à vulnerabilidade da PCD, através de um ato de vontade do próprio sujeito que se sente fragilizado para efetuar decisões sem auxílio, e a potencialização do autonomia existencial, que consubstancia-se no exercício da capacidade de fato.

No que concerne ao exercício do livre planejamento familiar da mulher com deficiência, a TDA é uma ferramenta capaz de auxiliar a constituição de núcleos parentais capazes de demonstrar o respeito aos direitos reprodutivos, elidindo

situações marcadas pela negligência social e estatal no que tange à atenção à saúde reprodutiva da mulher com deficiência.

Em conclusão, a TDA preserva a decisão autônoma da mulher com deficiência nas escolhas relacionadas à suas próprias aspirações familiares, sem perder de vista a proteção à vulnerabilidade interseccional.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A evolução do conceito de deficiência e a luta pelos direitos desse grupo impulsionou a consolidação do viés social, ao passo que a estigmatização da deficiência é agora tida como o resultado de fatores sociais.

Com isso, como regra, o ordenamento jurídico brasileiro afastou qualquer tipo de incapacidade civil em virtude da existência de deficiência. Desse modo, uma PCD será considerada relativamente incapaz apenas se não puder exprimir sua vontade, ou seja, discernir acerca de suas escolhas.

Do mesmo modo, é explicitamente assegurado à PCD o direito de exercer direitos existenciais, a exemplo daqueles referentes à sexualidade e à constituição familiar. Entretanto, em virtude da histórica vulnerabilidade associada à PCD, ainda existem desafios no que tange à emancipação social desses sujeitos.

Ademais, a partir de uma perspectiva interseccional, a mulher com deficiência acaba por sofrer com uma vulnerabilidade exacerbada, sobretudo quando se trata dos direitos sexuais e reprodutivos como forma de efetivação do direito ao livre planejamento familiar. Isso pois, tais direitos possuem sentidos e acessos distintos quando analisados a partir de fatores de desigualdades sociais, a exemplo de raça, gênero, condições econômicas e existência ou não de deficiência.

Ante a necessária coexistência entre autonomia e vulnerabilidade, verificou-se que apenas o reconhecimento efetivo da vulnerabilidade é capaz de potencializar os mecanismos de defesa da autonomia existencial e dignidade da PCD.

À vista disso, através da análise dos mecanismos criados pelo Direito Civil brasileiro para resguardar a autonomia das PCD, restou demonstrado que a TDA é um instituto capaz de elevar a proteção da capacidade das PCD até à ótica constitucional, sobretudo no âmbito do planejamento familiar.

Isso porque, a TDA se propõe a ser uma forma de assistência não invasiva para a manifestação de vontade da PCD sem discernimento reduzido, com proteção da capacidade civil. Destarte, como os direitos sexuais e reprodutivos são intimamente ligados ao uso responsável da autonomia existencial, a TDA consubstancia-se num meio para sua efetivação.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Leonor Duarte de. Suscetibilidade: novo sentido para a vulnerabilidade. **Revista Bioética, Conselho Federal de Medicina**. Brasília, vol. 18, núm. 3, p. 537-548, 2010. Disponível em: <https://www.redalyc.org/articulo.oa?id=361533254003> Acesso em: 19 de set. de 2023.

ALMEIDA, Renata Barbosa de Almeida; RODRIGUES JÚNIOR, Walsir Edson Rodrigues. **Direito Civil Famílias**. Belo Horizonte: Editora Expert, 2023. ISBN: 978-65-6006-001-2 DOI: 10.29327/5198985 Disponível em: <https://experteditora.com.br/direito-civil-familias/>. Acesso em: 09 de nov. de 2023.

BARBOZA, Heloisa Helena; ALMEIDA, Vitor. Reconhecimento, inclusão e autonomia da pessoa com deficiência: novos rumos na proteção dos vulneráveis. In: BARBOZA, Helena. *et al.* (org.). **O Código Civil e o Estatuto da Pessoa com Deficiência**. Rio de Janeiro: Processo, 2017.

BARROS, Eloá Leão Monteiro de; SCHETTINI, Beatriz. A tomada de decisão apoiada e a sua contribuição para o exercício dos direitos sexuais e reprodutivos: um olhar sobre o Estatuto da Pessoa com Deficiência. **Revista de Direito da Faculdade Guanambi**, Guanambi, v. 6, n. 2, jul./dez. 2019. Disponível em: <http://revistas.faculdadeguanambi.edu.br/index.php/Revistadedireito/article/view/265>. Acesso em: 25 out. 2023.

BARROS, Thaynan Faria. **Direitos reprodutivos e direitos sexuais para mulheres com deficiência: análise crítica do discurso de legislações brasileiras**. Trabalho de conclusão de curso (Bacharelado em Terapia Ocupacional) - Departamento de Terapia Ocupacional, Universidade Federal de Sergipe. Lagarto, 2023. Disponível em: <https://ri.ufs.br/handle/riufs/18170>. Acesso em: 5 de set. De 2023.

BERNARDINA, Alexandre Caiado Ribeiro Dalla. A tutela jurídica da pessoa vulnerável à luz da teoria da incapacidade civil vigente após o estatuto da pessoa com deficiência. **Revista de Direito Privado**. vol. 114. p. 93 - 106. Out - Dez / 2022 Disponível em: <https://civilistica.com/e-possivel-mitigar-a-capacidade/>. Acesso em: 9 de set. de 2023.

BRANDÃO, Thiago Henrique. O aspecto da moral e da liberdade nos direitos da pessoa com deficiência: análise segundo a filosofia prática em Immanuel Kant. **Revista de Direito Constitucional e Internacional**. São Paulo, n.111, jan./fev. 2019. Disponível em: <https://dspace.almg.gov.br/handle/11037/32369>. Acesso em: 15 de set. de 2023.

BRASIL. **Código Civil**. Diário Oficial da União, DF, 10 de janeiro de 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 25 de out. de 2023.

BRASIL. **Código de Processo Civil**. Diário Oficial da União, DF, 16 de março de 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 25 de out. de 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Diário Oficial da União, DF, 5 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 25 de out. de 2023.

BRASIL. **Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015**. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Diário Oficial da União. Brasília, DF, 6 de julho de 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm. Acesso em: 25 de out. de 2023.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 3565/2020**. Altera os incisos VI e VII do § 4º do artigo 18 da Lei 13.146, de 6 de julho de 2015, para explicitar direitos relativos à saúde sexual e reprodutiva da pessoa com deficiência. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=225648>. Acesso em: 25 de out. de 2023.

BROWN, HK. *et al.* Rates of recognized pregnancy in women with disabilities in Ontario, Canada. **Am J Obstet Gynecol**. Fev 2020 ;222(2):189-92. DOI: <https://doi.org/10.1016/j.ajog.2019.10.096>. Disponível em: <https://pubmed.ncbi.nlm.nih.gov/31689381/>. Acesso em: 21 de set. de 2023.

DINIZ, Fernanda Cristina de Oliveira Ramalho; SANTOS, Paloma Lima dos. Vozes silenciadas: a invisibilidade da violência doméstica contra mulheres com deficiência. In: HUGILL, Michelle de Souza Gomes. *et al.* (org.). **Sistema de justiça**,

gênero e diversidades: Estudos e práticas sobre violências contra as mulheres com ênfase nos direitos sexuais e reprodutivos, saúde e deficiências. Florianópolis: Editora Academia Judicial, volume 2, 2023, p. 24-37. Disponível em: <https://www.tjsc.jus.br/web/academia-judicial/e-books>. Acesso em: 25 de out. de 2023.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: Parte geral e Lindb.** vol. 2. 15 ed. Salvador: JusPodivm, 2017.

FARIAS, Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: Famílias.** vol 6. 12 ed. Salvador: JusPODVM, 2020.

FERRAZ, Carolina Valença; NETTO, Manuel Camelo Ferreira da Silva. A pessoa com deficiência e o exercício da parentalidade: o direito à reprodução e ao planejamento familiar sob a ótica da diversidade funcional. **Revista Direito UFMS**, v.4, n.1, p. 139 - 154, jan./jun. 2018. Disponível em: <https://periodicos.ufms.br/index.php/revdir/article/view/5158>. Acesso em 5 de set. de 2023.

FERRER, Jorge José; ÁLVAREZ, Juan Carlos. **Para Fundamentar La Bioética: Teorías y paradigmas teóricos en la bioética contemporánea.** 2. ed. Sevilla: Descleé de Brouwer, 2003.

FIGUEIREDO, Ana Cláudia Mendes de. A capacidade jurídica das pessoas com deficiência: uma ressignificação necessária à luz dos direitos humanos e do modelo social de deficiência. **Cadernos Ibero-Americanos de Direito Sanitário**, [S. l.], v. 10, n. 1, p. 186–202, 2021. DOI: 10.17566/ciads.v10i1.627. Disponível em: <https://www.cadernos.prodisa.fiocruz.br/index.php/cadernos/article/view/627>. Acesso em: 26 out. 2023.

SÁ, Maria de Fátima Freire de; MOUREIRA, Diogo Luna. Autonomia privada e vulnerabilidade: o Direito Civil e a diversidade democrática. In: LIMA, Taisa Maria Macena de. *Et al* (org.). **Autonomia e Vulnerabilidade.** Belo Horizonte: Arraes Editores, 2017. Acesso em: 09 de nov de 2023.

GOZZO, Débora; MONTEIRO, Juliano Ralo. A concretização da autonomia existencial e a Lei n. 13.146/15: apontamentos sobre o casamento da pessoa com deficiência. **Revista Civilistica.com**, v. 8, n. 1, p. 1-23, 28 abr. 2019. Disponível em: <https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/402>. Acesso em 15 de set. de 2023.

KEMEI, Isabella; CAPRARO, Maria Clara Marussi. **O direito ao planejamento familiar da pessoa com deficiência como exercício de sua dignidade humana.** 1o Encontro Científico de Alunos e Egressos do Mestrado e Doutorado em Ciências Jurídicas UNICESUMAR - Universidade Cesumar. Disponível em: <https://www.unicesumar.edu.br/ppgcj-ecae2022/wp-content/uploads/sites/238/2022/10/10.pdf>. Acesso em 9 de setembro de 2023.

LUNA, Florencia. Vulnerabilidad: la metáfora de las capas. **Jurisprudência Argentina**, IV, fascículo No 1, p. 60-67, 2008. Disponível em: https://www.fbioyf.unr.edu.ar/evirtual/pluginfile.php/9572/mod_page/content/17/3.1.%20Luna%2C%20F.%20%282008%29%20Vulnerabilidad.%20La%20metafora%20de%20las%20capas.pdf. Acesso em: 19 de set. de 2023.

MENEZES, Joyceane Bezerra. Tomada de decisão apoiada: instrumento de apoio ao exercício da capacidade civil da pessoa com deficiência instituído pela Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146/2015). **Revista Brasileira de Direito Civil**, Vol. 9. Jul/Set 2016. Disponível em: <https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/53>. Acesso em 5 de set. de 2023.

NEVES, Maria do Céu Patrão. Sentidos da vulnerabilidade: característica, condição, princípio. **Revista Brasileira de Bioética**, v. 2, n. 2, p. 157-172, 2006. p. 158. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/rbb/article/view/7966>. Acesso em: 19 de set. de 2023.

NISHIYAMA, Adolfo Mamoru; TOLEDO, Roberta Cristina Paganini. O Estatuto da Pessoa com Deficiência: reflexões sobre a capacidade civil. **Revista dos Tribunais**. São Paulo, n.974, dez. 2016. Disponível em: <https://dspace.almg.gov.br/retrieve/111726/Adolfo%20Mamoru%20Nishiyama.pdf>. Acesso em: 8 de set. de 2023.

Organização das Nações Unidas. **Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência**. 2007. Disponível em: <https://www.ufpb.br/lacesse/contents/documentos/legislacao-internacional/convencao-sobre-os-direitos-das-pessoas-com-deficiencia-2007.pdf/view>. Acesso em: 25 de out. de 2023.

PIOVESAN, Flávia; PIROTTA, Wilson Ricardo Buquetti. A proteção dos direitos reprodutivos no direito internacional e no direito interno. *In*: PIOVESAN, Flávia. **Temas de Direitos Humanos**. 11 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 480-508.

RODRIGUES, Poliana de Sousa. **Direitos Reprodutivos, Reprodução Medicamente Assistida e a maternidade como uma escolha reflexiva**. 2019. 131 fls. Dissertação (Mestrado em Família na Sociedade Contemporânea) – Universidade Católica do Salvador, Salvador, 2019. Orientadora: Profa. Dra. Vanessa Ribeiro Simon Cavalcanti. Disponível em: <http://ri.ucs.br:8080/jspui/handle/prefix/871>. Acesso em: 18 de set. de 2023.

SANTOS, Luciana Aparecida Heck; PEREIRA, Lucieny Magalhães Machado. Instituto da tomada de decisão apoiada: uma questão de promoção de dignidade e autonomia da pessoa com deficiência. **Monumenta - Revista de Estudos Interdisciplinares**, v.1, n.2, jul./dez., 2020, p. 164-190. Disponível em: <https://monumenta.emnuvens.com.br/monumenta/article/view/43>. Acesso em: 25 de out. de 2023

SOUSA, Maria Eliane Alves; TAVARES, Maria de Fátima Lobato; ROCHA, Rosa Maria da. Dimensões dos direitos fundamentais no Plano Nacional de Políticas

para Mulheres. **Cadernos Ibero-Americanos de Direito Sanitário**. Brasília 8(2): 1-132, abr./jun., 2019. Disponível em: <https://www.cadernos.prodisa.fiocruz.br/index.php/cadernos/article/view/525/589>. Acesso em: 18 de set. de 2023.

SOUZA, Ana Clara das Chagas; MADEIRA, Débora Fernandes Pessoa. O exercício dos direitos sexuais e reprodutivos por mulheres com deficiência mental ou intelectual no Direito brasileiro. **Oikos: Família e Sociedade em Debate**, v. 32, n. 2, p.01-25, 2021. Disponível em: <https://doi.org/10.31423/oikos.v32i2.12603>. Acesso em 5 de set. de 2023.

SOUZA, Iara Antunes de. A revisão da teoria das capacidades civis e da curatela: entre a teoria e a prática do Estatuto da Pessoa com Deficiência. In: SALLES, Priscila. **Temas atuais em famílias e sucessões**. Minas Gerais: OAB - Minas Gerais: Comissão de Direito de Família: Comissão de Direito Sucessório, volume 1. 1. ed. 2021, p. 131-161. Disponível em: www.oabmg.org.br/pdf_jornal/V1_453.pdf Acesso em: 24 de out de 2023.

SOUZA, Iara Antunes de; RIBEIRO, Karine Lemos Gomes; CARVALHO, Daniele Aparecyda Vali. Feminismo decolonial e mulheres com deficiência: novos direitos e vulnerabilidade. **Revista Direitos Fundamentais e Alteridade**, Salvador, v. 5, n. 1, p. 136-162, jan.-jun., 2021. Disponível em: <https://vlex.com.br/vid/feminismo-decolonial-mulheres-com-876047417>. Acesso em: 03 de out. de 2023.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. Autonomia Existencial. **RBDCivil**. Belo Horizonte: v. 16, abr./jun. 2018, p. 75-104. Disponível em: <https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/download/232/214>. Acesso em: 18 de set. de 2023.

TERRA, Aline de Miranda Valverde; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. É possível mitigar a capacidade e a autonomia da pessoa com deficiência para a prática de atos patrimoniais e existenciais?. **Revista Civilística.com**. Rio de Janeiro, a. 8, n. 1, 2019. Disponível em: <https://civilistica.com/e-possivel-mitigar-a-capacidade/>. Acesso em: 11 de set. de 2023.

VIEIRA, Amanda Nicácio.; PADILHA, Maria Itayra; COSTA, Roberta. “What will I be a mother now?": women with physical disabilities and their vulnerabilities during pregnancy. **Ciência, Cuidado e Saúde**, v. 22, 10 ago. 2023. Disponível em: <https://periodicos.uem.br/ojs/index.php/CiencCuidSaude/article/view/66112>. Acesso em: 21 de set. de 2023.

WAGNER, V.; *et al.* Sintagma identidade-metamorfose-emancipação na trajetória da pessoa com deficiência. **Rev. bioét.(Impr.)**. v. 28, n. 1, 2020. Disponível em: https://revistabioetica.cfm.org.br/revista_bioetica/article/view/2036. Acesso em: 18 de out. de 2023.

WOLF, Marcos Vinicius. **Interdição judicial: proteção dos incapazes**. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) - Faculdade de Direito, Centro Universitário de Curitiba. Curitiba, 2021. Disponível em:

<https://repositorio.animaeducacao.com.br/handle/ANIMA/13262>. Acesso em: 09 de nov. de 2023.

Recebido em (Received in): 06/06/2024.
Aceito em (Approved in): 29/12/2024.



Este trabalho está licenciado sob uma licença [Creative Commons Attribution-NonCommercial-NoDerivatives 4.0 International License](https://creativecommons.org/licenses/by-nc-nd/4.0/).